



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011017-10.2021.5.18.0054**

Relator: ELVECIO MOURA DOS SANTOS

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/11/2022

Valor da causa: R\$ 455.483,69

Partes:

RECORRENTE: MICHELLE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: RAFAEL LARA MARTINS

ADVOGADO: PONCIANO MARTINS SOUTO

RECORRIDO: H.P ARMAZENS GERAIS IND. COM. LTDA

ADVOGADO: STEPHAN WILSON TAVARES

RECORRIDO: RODOSAJA TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

ADVOGADO: LORENA MACHADO SANTANA

ADVOGADO: PEDRO ARAUJO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
3ª TURMA

PROCESSO TRT - ROT - 0011017-10.2021.5.18.0054

RELATOR : DESEMBARGADOR ELVECIO MOURA DOS SANTOS

RECORRENTE : MICHELLE RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO : RAFAEL LARA MARTINS

RECORRIDO : H.P. ARMAZÉNS GERAIS IND. COM. LTDA.

ADVOGADA : STEPHAN WILSON TAVARES

RECORRIDO : SAFRAS EVOLUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : PEDRO ARAÚJO

ORIGEM : 4ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ : RENATO HIENDELMAYER

EMENTA

ACIDENTE DE TRABALHO. PILOTO DE AERONAVE. ATIVIDADE LABORATIVA DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. Considerando que a atividade de piloto de aeronave desenvolvida pelo empregado, expunha-o a um risco de acidente muito superior à média experimentada pelos trabalhadores em geral, a responsabilidade da Reclamada é de natureza objetiva, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Assim, provado o dano e o nexo de causalidade, e não sendo o caso de culpa exclusiva da vítima, a Reclamada é civilmente responsável pelo acidente ocorrido com o trabalhador, sendo devidas as indenizações por danos morais e materiais postuladas.

RELATÓRIO



Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Reclamante às fls. 476/496 contra a r. sentença de fls. 431/452, proferida pelo MM. Juiz Renato Hiendlmayer, da 4ª Vara do Trabalho de Anápolis-GO, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Intimadas, as Reclamadas apresentaram contrarrazões às fls. 499/504 e 505/509.

O Ministério Público do Trabalho manifestou apenas pelo prosseguimento do feito (fls. 518/521).

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso interposto pela Reclamante, bem como das contrarrazões ofertadas.

MÉRITO

.DO ACIDENTE DE TRABALHO

A Reclamante busca a reforma da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes do alegado acidente de trabalho.

Aduz que o relatório emitido pelo Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA "identificou que a causa do acidente foi falha no sistema elétrico do compensador do profundor" e que teria sido demonstrado que "o de cujus perdeu uma peça extremamente importante do avião, em pleno voo, em virtude da falta de manutenção."

Acrescenta que o CENIPA teria alertado os operadores de aeronaves experimentais para que dispensassem especial atenção para o estado geral das cablagens do atuador dos compensadores, "visando identificar condições indesejáveis que pudessem concorrer para um contato



acidental dos cabos condutores com a estrutura do manche, resultando no acionamento involuntário do relé do trim."

Por outro lado, assevera que a prova oral colhida demonstrou que na aeronave não havia compensador manual, tampouco indicativo de alarme para pane do compensador profundo. Ainda, afirma que o sócio-proprietário da 2ª Reclamada não soube dizer se a aeronave possuía circuit breaker, através do qual poderia ser evitado o acidente.

Sustenta, por fim, que "a jurisprudência trabalhista tem entendido que aplica-se aos empregados de transporte aéreo, sem qualquer tipo de restrição, a responsabilidade objetiva em caso de acidente de trabalho", estando presentes, portanto, o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva da empregadora.

Com razão, em parte, a Reclamante.

Conforme se extrai do arcabouço fático-probatório, o "de cujus" Sr. Adriano Eugênio de Leon Ribeiro foi contratado pelo sócio da 1ª Reclamada, HP Armazéns Gerais Ind. Com. Ltda., na função de piloto de aeronave privada no período de 30/03/2021 a 06/05/2021, quando veio a óbito em razão de acidente aéreo sofrido logo após decolar do Aeroporto Internacional de Aracaju-SE, prestando serviço em favor da 1ª e da 2ª Reclamadas e de seus sócios.

Registre-se que o acidente em questão não ocorreu em aeronave de empresa que opera voos de transporte de passageiros, mas em aeronave privada, patrimônio da Reclamada.

Pois bem. O inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, ao contemplar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não exclui a responsabilidade objetiva decorrente da atividade de risco desenvolvida pelos empregadores, pois o caput do referido dispositivo constitucional, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, assegura a possibilidade de que outros direitos venham a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional, visando à melhoria da condição social do trabalhador.

Em casos de acidente aéreo, como o presente, a culpa do empregador é presumida e atrai a responsabilidade objetiva prevista no artigo 927 do CC, diante do risco criado pela própria atividade em que estava inserido o "de cujus". Vejamos:

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.



Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

O Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) prevê a responsabilização objetiva pelos danos decorrentes dos acidentes aeronáuticos, nos seguintes termos:

"Art. 256. O transportador responde pelo dano decorrente:

I - de morte ou lesão de passageiro, causada por acidente ocorrido durante a execução do contrato de transporte aéreo, a bordo de aeronave ou no curso das operações de embarque e desembarque;

II - de atraso do transporte aéreo contratado.

§ 1º O transportador não será responsável:

a) no caso do item I, se a morte ou lesão resultar, exclusivamente, do estado de saúde do passageiro, ou se o acidente decorrer de sua culpa exclusiva;

b) no caso do item II, se ocorrer motivo de força maior ou comprovada determinação da autoridade aeronáutica, que será responsabilizada.

§ 2º A responsabilidade do transportador estende-se:

a) a seus tripulantes, diretores e empregados que viajarem na aeronave acidentada, sem prejuízo de eventual indenização por acidente de trabalho;

b) aos passageiros gratuitos, que viajarem por cortesia."

É de bom alvitre ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565/86) tem disciplina inspirada na Convenção de Varsóvia de 1929, ratificado pelo Brasil mediante o Decreto nº 20.704/1931, a qual, entre outras disposições, previu a responsabilidade objetiva nas relações inerentes à aviação.

Assim, o acidente de trabalho e a responsabilidade por sua reparação (artigo 7º, XVIII, CF/88) trilham pela teoria do risco, que não derogou a teoria subjetiva, mas amenizou a exigência de culpa em algumas atividades que "de per si" são arriscadas.



Saliente-se que aos trabalhadores que laboram na atividade de transporte aéreo, a bordo de aeronaves, são aplicáveis, sem restrição, os arts. 256, § 2º, "a", e 257, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que instituiu o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Ademais, a aquisição pelos réus de uma aeronave e a consequente contratação de piloto, implica concluir que tal situação lhes trazia vantagem na condução de seus negócios e, nesse contexto, devem arcar com a responsabilidade pelos riscos da atividade. Entendimento contrário implicaria na transferência ao trabalhador dos riscos do empreendimento, em ofensa à previsão do artigo 2º da CLT.

Destarte, tem-se que a responsabilidade objetiva é reconhecida na hipótese de o evento lesivo estar relacionado ao exercício de atividade de risco, o que, a evidência, é a hipótese dos autos.

Na linha desse entendimento, trago à colação os seguintes precedentes do Colendo TST, "verbis":

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. O Juízo de primeiro grau registrou que a reclamada não produziu prova convincente de que o acidente teria sido causado exclusivamente por culpa do reclamante. Por sua vez, o Regional expôs os motivos que o levaram a confirmar a responsabilidade objetiva da TAM, a saber: 'se o piloto tivesse avisado com a antecedência necessária, não poderia haver nenhum passageiro em pé no momento do pouso, o que teria impedido que dois comissários fossem deslocados para impor o cumprimento do procedimento de segurança', e que, mesmo se tivesse havido prévia comunicação da aterrissagem, 'a existência de passageiro em pé indicaria a atuação do comissário de voo, porque a prioridade de segurança é do passageiro e não da tripulação, o que tornaria justificável o fato do autor estar fora de sua poltrona no momento do pouso'. Nesse contexto, salientando que o art. 256, § 2.º, da Lei n.º 7.565/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica) prevê a atividade da reclamada como sendo de risco, deve ser mantida a decisão monocrática . Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-10469-91.2013.5.12.0034, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 16/12/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS - ACIDENTE DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - MOTORISTA DE CAMINHÃO CARRETEIRO - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR - EXPOSIÇÃO DO EMPREGADO A ATIVIDADE DE ALTO RISCO. 1. Na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é possível a responsabilização objetiva - dispensada a culpa daquele a



quem se imputa o evento lesivo - quando houver determinação legal nesse sentido e nos casos em que a atividade do causador do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem. 2. Somente o dano decorrente do risco voluntariamente criado e assumido pelo empreendedor é passível de reparação. O empresário, na execução de suas atividades, cria um risco e expõe outrem a perigo de dano (risco criado), além de se beneficiar e tirar proveito financeiro do risco por ele próprio gerado, auferindo lucros (risco - proveito). 3. No caso, o empregado, motorista de caminhão carreteiro, sofreu acidente automobilístico e faleceu em decorrência do infortúnio. 4. Verifica-se que a reclamada submetia a vítima, motorista de caminhão rodoviário, ao desempenho de atividade de alto risco. Assumiu, assim, voluntariamente, o risco inerente ao negócio empresarial e passou a expor, diferenciadamente, a vida e a integridade física dos trabalhadores cuja força de trabalho contrata e dirige. 5. Eventual erro humano do empregado está absolutamente inserido no risco assumido pela empresa. Ao auferir lucros, dirigir o empreendimento de risco e controlar a atividade laboral do empregado, a empresa internaliza todo o potencial ofensivo de sua atividade. Possível negligência ou imperícia do empregado na sua função de motorista não impede a responsabilização da empresa, visto que a culpa do empregado-motorista faz parte do risco da atividade de transporte rodoviário de cargas, assemelhando-se ao caso fortuito interno. 6. Considerando o risco da atividade desenvolvida, o infortúnio com nexos de causalidade e o dano sofrido pelo empregado, imperiosa a responsabilização objetiva da reclamada e a condenação ao pagamento de danos materiais e morais. Recurso de embargos conhecido e desprovido" (E-RR-270-73.2012.5.15.0062, SDI-1, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/10/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA LEI Nº 13.467/2017 (...) ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. MOTORISTA DE CARRO FORTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. A 6ª Turma desta Corte, partindo da premissa de que o reclamante, no exercício da função de motorista de transporte de carro forte, estava exposto a risco acentuado relativo a acidentes automobilísticos, além daqueles relativos à defesa do patrimônio da empresa ou a possíveis agressões e assaltos, concluiu pela incidência da responsabilidade objetiva por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, em face do risco advindo da atividade empresarial e da própria função de motorista. Esta Subseção abraça o entendimento de que o art. 7º, XXVIII, da Constituição da República não exclui a adoção da teoria do risco profissional, sendo certo que o exercício da função de motorista - ou outra que submeta o empregado a deslocamentos frequentes pelo trânsito - o expõe a risco mais acentuado de acidentes automobilísticos, razão pela qual a hipótese atrai a responsabilidade objetiva do empregador. Dessa forma, diante da consonância do acórdão embargado com a jurisprudência desta Corte, incide o disposto no art. 894, § 2º, da CLT, como óbice ao conhecimento dos embargos. Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-942-71.2011.5.03.0023, SDI-1, Rel. Min. Breno Medeiros, DEJT 9/10/2020).



"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MEDIANTE O USO DE MOTOCICLETA. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. O reclamante, na prestação de serviços que exigiam o deslocamento em motocicleta, foi vítima de acidente de trabalho. 2 . Consideradas tais premissas fáticas, forçoso concluir que o acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada em benefício da empregadora, notadamente considerada de risco, a atrair a aplicação da responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC. 3 . Precedentes desta Subseção. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-1263-19.2011.5.19.0005, SDI-1, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 6/12/2019).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA. ÓBITO DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL (EM RICOCHETE). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. FATO DE TERCEIRO NÃO EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se aplica a responsabilidade objetiva do empregador por acidente de trânsito que vitimou motorista de transporte intermunicipal e interestadual, com apoio na teoria do risco profissional . 2. Na hipótese, conforme asseverado pela Oitava Turma, a culpa atribuída ao terceiro que ocasionou o acidente não exclui a responsabilidade do empregador, exatamente por estar relacionada ao risco imanente à atividade desempenhada. Precedentes . Recurso de embargos de que não se conhece" (E-ED-RR-2139-90.2014.5.12.0060, SDI-1, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/10/2019).

Assim, superada a alegação de inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, passa-se à análise da matéria à luz da aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Quanto às causas do acidente, a prova produzida nos autos não é conclusiva para se sustentar a existência de falha mecânica ou de falha humana, mas dá a entender que houve falha mecânica, conforme se depreende do relatório do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, citado na sentença recorrida.

Os documentos referentes à aeronave - certificado de autorização de voo experimental (fls. 51/52), certificado de verificação de aeronavegabilidade (CVA) datado de 24/11/2020 (fls. 53/54), certificado de marca experimental (fl. 55), matrícula junto ao departamento de aviação civil (fls. 56/57), certificado de conclusão de RIAM (fl. 58) e relatório final emitido pela CENIPA (fls. 59/66) - indicam a adoção de práticas destinadas à garantia da segurança do veículo.



Por outro lado, inexistem indícios de que a vítima tenha atuado de forma decisiva para provocar o acidente, sem influência do risco intrínseco à navegação aérea.

Isso porque constou do relatório da CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos (fls. 59/66) que o acidente decorreu de "**possível falha no sistema elétrico do compensador do profundor**" (fl. 64) como se verifica do texto destacado abaixo (Destaquei):

"(...)

Com o objetivo de verificar se houve falha do servo atuador do compensador do profundor modelo T2-10A, foi realizada a análise daquele componente, na presença de representantes da autoridade de investigação SIPAER, em Organização de Manutenção (OM) credenciada pela ANAC.

Não foram observadas evidências que pudessem ser associadas a um mau funcionamento do referido componente. Ademais, durante os testes, **constatou-se que a haste do servo atuador se encontrava completamente distendida, conforme havia sido encontrada no local do acidente** (O destaque é de agora).

Essa situação correspondia à posição do compensador totalmente defletido para cima. Em decorrência disso, o profundor teria sido defletido totalmente para baixo, levando a aeronave a adotar atitude de mergulho (picado).

Pelo fato de o servo atuador não ter apresentado falha de funcionamento durante os testes realizados em bancada, a pesquisa foi direcionada para uma possível falha de outro componente do sistema elétrico do compensador do profundor.

Nesse sentido, no curso da investigação, identificou-se que os principais componentes de controle do sistema de compensação do profundor, além do servo atuador, seriam um switch de controle de trim, um switch de seleção, quatro relés de controle de posição e cablagens (fiação).

Devido à impossibilidade de resgatar parte considerável dos destroços, bem como **ao fato de o servo atuador ter sido encontrado com a haste completamente estendida, inferiu-se que o acidente esteve associado a um acionamento inadvertido deste servo, em decorrência de possível falha no sistema elétrico do compensador do profundor.** (Destacou-se)

(...)

3. CONCLUSÕES



(...)

p) no local do acidente, foram coletados o servo atuador do compensador do profundor e os seus mecanismos;

q) durante a análise em bancada do servo atuador, concluiu-se que o mesmo, após o acidente, se encontrava com a haste completamente distendida;

r) o servo atuador, com a haste completamente distendida, comanda o compensador para cima, em decorrência disso, o profundor totalmente para baixo, levando a aeronave a uma atitude de mergulho;

(...)"

Nessas condições, embora não se possa afirmar que a Reclamada tenha contribuído diretamente para o infortúnio, não há, por outro lado, elementos que permitam concluir pela responsabilidade exclusiva do trabalhador na ocorrência do acidente.

Sendo assim, uma vez constatados o dano e o nexos causal, bem como a responsabilização objetiva da empresa, nos moldes dos arts. 256, § 2º, "a", e 257 do CBA/86, remanesce o dever das Reclamadas em indenizar a Reclamante pelos danos morais e materiais daí decorrentes.

A esse respeito, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Superior do Trabalho:

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO ANTERIOR ÀS LEIS 13.015 /2014 E 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE PILOTO EM ACIDENTE AÉREO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA, INSPIRADO NO DECRETO 20.704/1931, QUE PROMULGOU A CONVENÇÃO DE VARSÓVIA, DE 1929). REGRAMENTO ESPECÍFICO. CULPA EXCLUSIVA DO EMPREGADO NÃO CONFIGURADA. No Direito Aeronáutico, a Convenção de Varsóvia, firmada em 1929, promulgada, no Brasil, pelo Decreto 20.704/1931, estabeleceu o denominado 'sistema varsoviano', que, entre outras disposições, previu a responsabilidade objetiva nas relações inerentes à aviação. O referido Decreto 20.704/1931 inspirou o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei 7.565, de 19/12/1986), efetivando, em nosso ordenamento jurídico, de forma inovadora, a possibilidade de responsabilização civil objetiva do transportador aéreo, conforme o disposto nos arts. 256 e 257 do CBA/86. Vê-se que o Código Brasileiro de Aeronáutica, em seu art. 257, prevê a responsabilidade objetiva do transportador, inclusive em relação aos tripulantes da aeronave, limitada, no caso de morte ou lesão, ao valor correspondente a 3.500 (três mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN. A parte final do referido dispositivo de lei não foi recepcionada



pela Constituição de 1988, que consagrou o princípio da proporcionalidade na aferição do que deve ser reparado, em seu art. 5º, V, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por outro lado, o Código Civil de 2002, em seu art. 944, fixou que a indenização mede-se pela extensão do dano. É possível inferir, em face de interpretação sistêmica entre os três últimos dispositivos citados, que a Carta Magna e o Código Civil de 2002 revogaram a limitação do valor da indenização, mas não a responsabilidade objetiva prevista no Código Brasileiro de Aeronáutica. Em verdade, reforçou-se a tese da responsabilidade objetiva disposta no CBA/86, sendo perfeitamente compatíveis as disciplinas neles contidas, retirando-se, contudo, a mencionada limitação do valor da indenização. O caso dos autos trata de acidente de trabalho verificado após a vigência do Código Civil de 2002, marco geral em que foi inserida expressamente a hipótese de responsabilidade objetiva, conforme explicitado. O Tribunal Regional manteve a sentença, que julgou improcedentes os pedidos da parte Autora (filho menor e ex-companheira do trabalhador) por considerar ser inaplicável a responsabilidade objetiva, nos moldes do CBA, à Reclamada, por ela não explorar o transporte aéreo de pessoas e cargas, mas a responsabilidade subjetiva, que não restou configurada, segundo aquela Corte, ante a apuração do fato da vítima. No acórdão recorrido, o TRT registrou as seguintes premissas: a) o obreiro laborava como piloto comercial de avião de propriedade da Reclamada, que atua o ramo de construção civil; b) o obreiro foi vítima de acidente aéreo fatal a serviço da Reclamada. Diante desses dados fáticos incontrovertidos, não há dúvida sobre a presença dos elementos dano (acidente de trabalho com morte) e nexos causal. Saliente-se que aos trabalhadores que laboram na atividade de transporte aéreo, a bordo de aeronaves, são aplicáveis os arts. 256, § 2º, 'a', e 257 do CBA/86, sem restrição, sob pena inclusive de afronta à dignidade da pessoa humana e à valorização mínima deferível ao trabalho (art. 1º, III e 170, caput, da CF/88). Quanto à alegação da Reclamada de ter o obreiro sido o responsável único pela ocorrência do acidente, esclareça-se que a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de eliminação do elemento do nexos causal para efeito de reparação civil no âmbito laboral. Ou seja, quando o infortúnio ocorre por causa singular decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos inerentes à atividade. No caso concreto, apesar de a Corte de origem ter consignado que 'o piloto não seguiu as instruções da carta de voo, trafegando em altitude bem abaixo daquela indicada, e vindo a colidir com um morro', não há evidências fáticas suficientes para corroborar a conclusão de que a vítima tenha atuado de forma exclusiva para provocar o acidente, sem influência do risco intrínseco à navegação aérea. Aliás, a prova transcrita no acórdão regional não é indicativa de um comportamento transgressor das regras da empresa e do tráfego aéreo por parte do empregado. O único dado explicado pela testemunha se refere à circunstância de a aeronave, no momento do acidente, estar numa altitude abaixo do nível mínimo previsto pela carta de voo, assertiva que, no entanto, não parece conclusiva quanto à adoção, pelo piloto, de uma conduta deliberada de inobservância das normas



procedimentais obrigatórias durante a operação de aeronaves. Observe-se que não foi trazido aos autos o laudo oficial sobre o acidente, ônus que competia à Reclamada. Portanto, embora a Reclamada possa não ter contribuído diretamente para o infortúnio, não há, por outro lado, elementos que permitam inferir pela responsabilidade exclusiva do trabalhador na ocorrência do acidente. Naturalmente que a eventual concorrência do obreiro no advento do infortúnio - afinal, consideram-se insuficientes os dados narrados pela única testemunha trazida pela empresa no que se refere à causa do acidente - pode conduzir à atenuação do valor indenizatório, mas não à sua eliminação. Isso porque, no caso concreto, entende-se que incide a responsabilidade objetiva. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1532-10.2012.5.10.0802, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 09/11/2018).

No que diz respeito ao dano moral, tenho que este é intuitivo e prescinde de prova o sofrimento experimentado pela Reclamante em virtude da dor e desamparo ocasionados pela perda irreparável do companheiro que à época do acidente contava com apenas 32 anos de idade.

O valor a ser arbitrado na indenização por danos morais deve observar as condições econômicas e financeiras do agente causador do dano, além da gravidade e da repercussão das ofensas sofridas pelo ofendido.

Basicamente, a indenização visa a compensação da dor e o constrangimento ou sofrimento da vítima, bem como a punição do infrator de forma a inibir sua conduta e evitar mais ocorrências da mesma espécie no futuro.

Assim, com base nesses parâmetros, reformo a r. sentença para condenar as Reclamadas ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), quantia essa que corresponde a pouco mais de 16 (dezesseis) remunerações do "de cujus" e que se encontra dentro dos parâmetros de razoabilidade adotados por este Egrégio Regional em casos semelhantes, mormente considerando que a viúva se encontrava na 8ª semana de gestação e que veio a sofrer aborto natural com choque emocional diante da notícia da morte trágica do seu marido.

Juros sobre o dano moral na forma da Súmula nº 439 do TST.

No tocante aos danos materiais, conforme vem decidindo este Regional em vários outros casos semelhantes, deve ser calculado tendo como parâmetro os critérios estabelecidos na "Tábua Completa de Mortalidade", expedida pelo IBGE, além de se considerar que parte do salário do falecido era utilizada por ele com despesas pessoais.



No caso, a expectativa de sobrevivência do falecido empregado Adriano Eugênio de Leon Ribeiro, tendo em vista a sua data de nascimento (25/03/1989) e a data da ocorrência do acidente de trabalho que o vitimou (06/05/2021), era de 44,5 anos, de acordo com a "Tábua Completa de Mortalidade", para indivíduos do sexo masculino, expedida pelo IBGE no ano de 2021.

O valor a ser utilizado como base de cálculo deve ser o salário de R\$ 6.000,00, conforme declarado na r. sentença (fls. 435).

Extrai-se dos autos que o obreiro não tinha filhos (conforme certidão de óbito de fl. 68), portanto, as circunstâncias evidenciadas autorizam a presumir que 1/2 da remuneração do trabalhador vitimado era utilizado para manutenção própria. Nesse sentido é o entendimento deste C. Tribunal Regional:

DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. CÁLCULO. ABATIMENTO DA PARTE RELATIVA AOS GASTOS PESSOAIS DO DE CUJUS. Segundo autorizada doutrina, "o deferimento da pensão pela totalidade dos rendimentos da vítima, no caso de morte do empregado, mostra-se excessivo ou repara além do real prejuízo porque não leva em consideração que a vítima despendia parte dos rendimentos com o seu próprio sustento e despesas pessoais". Portanto, o cálculo da indenização devida ao beneficiário deve observar a dedução da parte relativa aos gastos pessoais do de cujus que, em regra, arbitra-se em 1/3 dos rendimentos, mas pode ser maior ou menor de acordo com a prova produzida. (Processo TRT RO-01222-2005-001-18-00-0, Rel.: Des. do Trab. Platon Teixeira de Azevedo Filho. 2ª turma, Publicação: DJ Eletrônico Ano I, Nº 31, de 20.03.2007)

Assim, após deduzir a parte relativa aos gastos pessoais do "de cujus" (1/2 dos rendimentos), fixo em 1/2 do salário mensal que era percebido por ele à época de seu falecimento o valor da pensão mensal devida à Reclamante, exigível a partir da data do óbito - 06/05/2021 (art. 402 do CC).

Registro que o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, tendo em vista que a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo único, do CC) não se estende aos casos em que ocorre a morte do trabalhador acidentado.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:

"RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. ACIDENTE DO TRABALHO COM ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO,



DO CC. A faculdade prevista no parágrafo único do art. 950 do CC, de exigir que a indenização por danos materiais seja paga em parcela única, é conferida ao empregado que, em decorrência de acidente do trabalho, está incapacitado para o trabalho de forma permanente, total ou parcialmente. Em casos como o dos autos, de acidente do trabalho com óbito, o pagamento de indenização por danos materiais aos dependentes do ex-empregado está assegurado no art. 948, II, do CC, que se refere à "prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima", não havendo amparo legal para o seu pagamento de uma única vez. Recurso de revista conhecido e provido para deferir a indenização por danos materiais na forma de pensão mensal" (RR-721-26.2017.5.12.0024, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 04/08/2021)."

"II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO POR MORTE PAGA A DEPENDENTE DO EMPREGADO FALECIDO. PARÂMETROS DE CÁLCULO. 1 - Inicialmente, cumpre ressaltar que, em razão do princípio da congruência, a análise do recurso de revista deve limitar-se aos temas postos na peça recursal. Quanto ao parâmetro para o cálculo dos danos materiais, a reclamada insurge-se apenas quanto à condenação em 100% do salário do empregado falecido e ao pagamento em parcela única. 2 - Acerca do percentual de 100%, esta Corte firmou o entendimento que, ao estipular o valor da pensão mensal devida aos herdeiros, deve ser deduzida a quantia que se presume que o obreiro, se vivo estivesse, despenderia com sustento próprio e despesas pessoais, correspondente a 1/3 de seus rendimentos. Julgados. 3 - Ademais, quanto ao pagamento em parcela única - diferentemente da pensão por incapacidade paga à vítima do infortúnio - a pensão por morte paga aos seus dependentes não encontra previsão legal para pagamento único, conforme se extrai da interpretação conjunta dos arts. 948, II, e 950, parágrafo único, do Código Civil. 4 - Assim, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de que o art. 950, parágrafo único, do Código Civil é inaplicável à indenização por danos materiais decorrente de óbito. Julgado. 5 - Recurso de revista a que se dá parcial provimento" (RRAg-1001420-45.2018.5.02.0411, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 09/04 /2021).

"(...) 6. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. PENSÃO MENSAL PARA OS PAIS. FORMA DE PAGAMENTO. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB). Saliente-se, outrossim, que em caso de morte, o pagamento da pensão em parcela única carece de amparo legal, porque a faculdade conferida ao ofendido de pleitear o pagamento da indenização por danos materiais em cota única (art. 950, parágrafo



único, do CCB) não se estende aos casos em que ocorre a morte do trabalhador acidentado, já que, para essa situação, há regra específica no Código Civil sobre a forma de pagamento da indenização, prevista no art. 948, II, do CCB. Nesse contexto, deve ser reformada a decisão recorrida, para adequar o pensionamento devido a título de indenização por dano material aos critérios legais de fixação - no tocante à forma de pagamento mensal, ao invés de pagamento em parcela única. Recurso de revista conhecido e provido no aspecto. (RR-1284-75.2015.5.22.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 05/11/2021).

Diante de todo o exposto, reformo a r. sentença para deferir à Reclamante indenização por danos materiais, consistentes em pensão mensal desde o dia posterior ao falecimento do seu companheiro até 25/09/2065 (data em que o "de cujus" completaria 76,5 anos) ou até o falecimento da Autora, o que ocorrer primeiro, no valor equivalente a 50% da remuneração do "de cujus" (R\$ 3.000,00).

As parcelas vencidas deverão ser apuradas em regular liquidação de sentença e pagas de uma só vez, com juros e correção monetária, na forma da lei, observando-se os índices e critérios aplicáveis aos créditos trabalhistas.

Determino que as parcelas vincendas (pagamento mensal) sejam quitadas pelas Reclamadas mediante depósito em conta bancária a ser indicada pela Reclamante, observando-se mês a mês o prazo do art. 459, parágrafo primeiro, da CLT, devendo serem reajustadas no mesmo índice e na mesma época em que concedidos reajustes à categoria profissional do "de cujus".

Para garantir o adimplemento das parcelas vincendas, determino a constituição de capital pelas Rés, na forma do disposto no art. 533 do CPC, cuja renda assegure o pagamento regular da pensão, a ser comprovada nos autos em até 30 dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 limitada a 30 dias (art. 536 do CPC).

Registre-se que não há que se falar em ressarcimento de bens materiais de uso pessoal do obreiro (Macbook Air 13 e óculos RayBan), os quais supostamente foram perdidos na queda da aeronave, haja vista a ausência de provas no sentido de que o "de cujus" efetivamente portava tais bens.

Por fim, indefiro o pedido da Reclamada de dedução de valores recebidos a título de seguro pela Autora, no valor de R\$ 78.476,63 (setenta e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três reais), mais o valor de R\$ 3.363,19 (três mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), a título de indenização por bagagem, visto que decorrentes de obrigações jurídicas distintas.



Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso.

DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

A Reclamante pugna pela majoração dos honorários sucumbenciais a serem pagos pelas Reclamadas para o importe de 15% sobre o valor da condenação.

Com razão.

O MM. Juiz de primeiro grau condenou as Reclamadas a pagarem ao advogado da parte reclamante os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença.

Considerando que foi mantida a condenação solidária das Reclamadas ao pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício entre Adriano Eugênio de Leon Ribeiro e SAFRAS EVOLUÇÃO LTDA, no período de 30/03/2021 a 06/05/2021, correta a r. sentença ao condenar as partes reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Em observância aos critérios do artigo 791-A, § 2º, da CLT, entendo razoável majorar os honorários advocatícios ao patrono da Autora para 15% sobre o valor da condenação (art. 791-A, caput e § 2º, da CLT).

Diante do exposto, reformo a r. sentença para majorar os honorários advocatícios ao advogado da Reclamante para 15% do valor da condenação.

Dou provimento.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

A Reclamante busca a reforma da r. sentença para que seja fixado o índice IPCA-E em todo o período calculado.

Sem razão.

No julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.201 (realizado no dia 18/12/2020), o Supremo Tribunal Federal decidiu que "a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas".

Declarou a inconstitucionalidade da expressão "Taxa Referencial", contida no § 7º do art. 879 da CLT.



Conferiu interpretação conforme a Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, determinando que " à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Nessa senda, pelo exposto, até que sobrevenha solução legislativa, deverá incidir sobre os créditos trabalhistas, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral, de conformidade com o que decidiu o STF no julgamento das ADC's 58 e 59 e das ADI's 5.867 e 6.021.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso interposto pela Reclamante e dou-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação supra.

Custas pelas Reclamadas no importe de R\$ 36.722,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente fixado em R\$ 1.836.100,00, face ao acréscimo havido.

É o meu voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária presencial hoje realizada, prosseguindo no julgamento iniciado na sessão virtual do dia 03.02.2023, presencial do dia 09.02.2023, virtuais dos dias 10.03.2023 e 14.04.2023 e presencial do dia 27.04.2023, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamante e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Votou



vencido, em parte, o Juiz César Silveira que dava provimento parcial menos amplo ao apelo, para fixar as indenizações deferidas à parte reclamante em razão do acidente de trabalho ocorrido pela metade, e que juntará voto parcialmente vencido, neste particular.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS (Presidente) e ELVECIO MOURA DOS SANTOS e o Excelentíssimo Juiz Convocado CÉSAR SILVEIRA (em substituição no Tribunal, conforme Resolução Administrativa nº 138/2019). Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Diretora da Coordenadoria de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 26 de maio de 2023.

ELVECIO MOURA DOS SANTOS
Relator

Voto vencido

ACIDENTE DE TRABALHO

Data venia, divirjo do voto condutor.

Em que pese os judiciosos fundamentos esboçados pelo Relator, reconhecendo a responsabilidade objetiva da reclamada pelo acidente de trabalho noticiado nos autos, em decorrência do risco da atividade (art. 927 do CC e arts. 256, § 2º, "a", e 257 do CBA/86), considerando as peculiaridades do caso com evidências de que o acidente decorreu de condição que escapou ao controle da reclamada, entendo caracterizado, como bem pontuou o d. Juízo de origem, o que a doutrina denomina como caso de força maior.

Do relatório de fls. 59/66 do Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - CENIPA e atestado de óbito de fl. 68, tem-se que que Adriano Eugênio de Leon Ribeiro sofreu acidente típico do trabalho que ceifou a sua vida, ao perder o controle da aeronave que comandava, impactando contra um manguezal, constando as seguintes conclusões:

"3. CONCLUSÕES



31. Fatos

- a) o piloto estava com o Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido;**
- b) o piloto estava com as habilitações de Avião Monomotor Terrestre (MNTE) e Voo por Instrumentos - Avião (IFRA) válidas;**
- c) o piloto estava qualificado e possuía experiência no tipo de voo;**
- d) a aeronave estava com o CAVE válido;**
- e) a aeronave estava dentro dos limites de peso e balanceamento;**
- f) as escriturações das cadernetas de célula, motor e hélice não foram localizadas;
- g) as condições meteorológicas eram propícias à realização do voo;
- h) a aeronave era de construção amadora;
- i) no dia da ocorrência, após dar a partida no motor da aeronave, o piloto iniciou o táxi para a cabeceira 12 de SBAR;
- j) depois do início do táxi, o tripulante solicitou à TWR-AR o retorno ao pátio de estacionamento, em virtude de uma pane no painel da aeronave;
- k) a, aproximadamente, um minuto após ter recebido a autorização solicitada, o tripulante relatou a solução do problema e solicitou o reinício de táxi em direção à cabeceira 12 de SBAR;
- l) decorridos cerca de três minutos do início da corrida de decolagem, o piloto reportou à TWR- AR que retornaria ao aeródromo;
- m) o tripulante relatou que havia 'perdido' o compensador;
- n) na final para pouso, a, aproximadamente, 900 metros da cabeceira 30 de SBAR, a aeronave impactou contra um manguezal com grande ângulo e alta velocidade;
- o) os principais destroços da aeronave ficaram dispostos a, aproximadamente, 30 metros de distância de uma via pública asfaltada e a mais de 5 metros de profundidade no solo 'lodoso' do manguezal;
- p) no local do acidente, foram coletados o servo atuador do compensador do profundor e os seus mecanismos;
- q) durante a análise em bancada do servo atuador, concluiu-se que o mesmo, após o acidente, se encontrava com a haste completamente distendida;
- r) o servo atuador, com a haste completamente distendida, comanda o compensador para cima, em decorrência disso, o profundor totalmente para baixo, levando a aeronave a uma atitude de mergulho;
- s) a aeronave ficou destruída; e
- t) o piloto sofreu lesões fatais." (destaquei).

Como se vê, a aeronave, além de possuir todos os certificados de funcionamento válidos, estava em perfeita condição de uso conforme prévia e atualizada inspeção. Do mesmo modo, o de cujus, além de ser experiente, estava devidamente qualificado e habilitado, com todas as certificações válidas, emergindo dos autos que, na verdade, a causa do acidente escapou do controle e diligência da reclamada, bem como, a princípio, não teria decorrido da prestação de serviços do de cujus.

Nesse cenário, considerando a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da empresa, entendo que a melhor solução que se apresenta para o caso sob exame é a aplicação analógica do art. 502 da CLT,



deferindo-se tais indenizações pela metade, na linha da tese defendida por Dallegrave Neto, citada pelo doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que, em sua obra "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional", in verbis:

"É oportuno registrar neste ponto a tese interessante elaborada por Dallegrave Neto, **defendendo o deferimento da indenização pela metade, nos acidentes ocorridos por motivo de força maior ou caso fortuito, por aplicação analógica do art. 502 da CLT. O raciocínio, sem dúvida, merece consideração, especialmente porque está em sintonia com a tendência da objetivação da responsabilidade civil do empregado ou mesmo da responsabilidade sem culpa**, conforme mencionamos no capítulo 5. Vejam os fundamentos do douto jurista paranaense:

Na esfera do Direito do trabalho, em face do seu conteúdo tutelar e mais social do que os contratos civilistas, o dano do empregado ocorrido no ambiente de trabalho, ainda que decorrente de força maior ou caso fortuito, não exime, por completo, o empregador. Assim, ao nosso crivo, por aplicação analógica do art. 501, 502, II, da CLT, a indenização deverá ser fixada pela metade. (...)

Observe-se que **essa solução é consentânea com a tendência do novo Código Civil, quando em seus arts. 944 e 945 autoriza a redução da indenização conforme o grau de culpa do agente. É exatamente o fundamento da nossa tese que parte de um juízo de ponderação por parte do julgador, ou seja, se de um lado o empregador o empregador não concorreu para o dano motivado por um evento inevitável e imprevisível, de outro lado está o empregado que foi vítima de um dano manifestado durante a execução do trabalho e que merece ser reparado**, máxime porque o empregador, quando delibera explorar alguma atividade econômica, assume os riscos dela decorrentes, nos termos do art. 2º da CLT. Ademais, conforme visto anteriormente, não se pode ignorar que um dos princípios cardiais da responsabilidade civil é o da reparação integral da vítima (restitutio in integrum), ou seja, o julgador deve se preocupar mais com a reparação da vítima e menos com a culpa do agente.

Com efeito, diante desse conflito axiológico, **aplica-se o princípio da proporcionalidade reduzindo-se pela metade a indenização a ser paga pelo agente empregador**, conforme já havia previsto o legislador trabalhista em situação similar envolvendo rescisão do contrato por força maior, ex vi do art. 502 da CLT." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. In INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL; 13ª ed., 2022. pgs. 214/215, destaquei).

Nesse contexto, entendo que as indenizações deferidas à reclamante no voto condutor devem ser quantificadas pela metade, por aplicação analógica do art. 502 da CLT.

Ainda que assim não fosse, com base principalmente no Relatório do CENIPA, poder-se-ia concluir que a conduta do de cujus, de certa forma, contribuiu para o evento danoso, o que deve ser considerado como fator atenuante ou redutor das indenizações fixadas, em prol da reclamante.

De fato, conforme voto condutor "Quanto às causas do acidente, a prova produzida nos autos não é conclusiva para se sustentar a existência de falha mecânica ou de falha humana, mas dá a entender que houve falha mecânica, conforme se depreende do relatório do CENIPA - Centro de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos, citado na sentença recorrida.(...) De outro lado, inexistem indícios de que a vítima tenha atuado de forma exclusiva para provocar o acidente, sem influência do risco intrínseco à navegação aérea."

Não obstante, ainda que não se possa imputar ao obreiro a culpa exclusiva pelo acidente que ceifou sua vida, não se pode ignorar a sua parcela de culpa, ainda que mínima, para a ocorrência do acidente em questão.

Do relatório do CENIPA, infere-se que o acidente decorreu de "possível falha no sistema elétrico do compensador do profundor". Por outro lado, pelo teor do próprio relatório, o de cujus, após o início do taxi, solicitou o retorno a aeronave ao pátio de estacionamento ao constatar uma pane no painel da



aeronave e, um minuto após ter recebido a autorização solicitada, solicitou o reinício de táxi, evidenciando a deliberada assunção do risco de eventual acidente, ao decidir prosseguir com a decolagem, emergindo daí a sua parcela de culpa pelo infortúnio.

Ademais, não se desconsidera que o empregado falecido era piloto experiente, contando com consideráveis horas de voo, possuía licença de Piloto Comercial - Avião (PCM), estava com as habilitações de Avião Monomotor Terrestre (MNTE) e Voo por Instrumentos - Avião (IFRA) válidas, bem como Certificado Médico Aeronáutico (CMA) válido, estando, portanto, qualificado para a realização do fatídico voo, situações confirmadas no multicitado relatório.

Se de um lado a lei exige do empregador o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho e precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (art. 157 da CLT), de outro (lado) o empregado deve comportar-se com a prudência necessária que se espera do homem médio, a fim de evitar acidentes, inclusive aqueles que podem atentar de forma letal contra si.

Por oportuno, trago à baila as lições do doutrinador Sebastião Geraldo de Oliveira que, em sua obra "Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional":

"(...) algumas vezes a conduta da vítima contribui para o evento danoso na atividade de risco, fato esse que deve ser considerado como fator atenuante ou redutor da indenização. A causa ou culpa concorrente atribuída à vítima conjugada com o risco acentuado da atividade do empregador interagiram para a eclosão do acidente ou da doença ocupacional. Asseveram Nelson Rosenvald e outros que 'a repartição dos riscos tão somente será admitida quando, além do risco inerente à atividade desenvolvida pelo agente, a atuação do ofendido ativamente contribua para o desfecho lesivo, gerando um agravamento daquele risco natural. Ou seja, o ofendido não apenas assume o risco alheio, como potencializa'." (OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. In INDENIZAÇÕES POR ACIDENTES DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL; 9ª ed., 2016. pg. 137, destaquei).

Com isso em mente, data venia, ainda que não se entenda pela aplicação analógica do art. 502 da CLT, entendo que, no caso, também se impõe o reconhecimento da culpa concorrente das partes para a ocorrência do sinistro, em razão de o de cujus ter contribuído para o infortúnio, não podendo tal circunstância ser desconsiderada na avaliação da responsabilidade e da quantificação dos valores indenizatórios ora deferidos.

Destarte, seja pela aplicação analógica do art. 502 da CLT, seja pela culpa concorrente, divirjo do voto condutor apenas para que as indenizações deferidas à parte reclamante sejam fixadas pela metade.

Dou parcial provimento.

CONCLUSÃO: Conheço do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, em menor extensão.

CESAR SILVEIRA

Juiz Convocado

